

O TRABALHO DOS DISCRIMINADOS E DAS MINORIAS ESTIMULADO PELAS LICITAÇÕES E OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – AÇÕES AFIRMATIVAS E A RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL

WORK OF DISCRIMINATED AND MINORITIES STIMULATED BY BIDDING PROCESSES AND ADMINISTRATIVE CONTRACTS - AFFIRMATIVE ACTION AND CORPORATE SOCIAL RESPONSABILITY

Fernando Paulo da Silva Maciel Filho¹

RESUMO

O direito fundamental à igualdade substancial e ao desenvolvimento vinculam o Estado Brasileiro e toda sociedade civil à sua promoção, nas suas várias dimensões. É preciso rever o papel dos atores sociais, especialmente da Administração Pública e das empresas no que se refere à condução do Brasil à ecossocioeconomia, que reclama, no mínimo, crescimento econômico socialmente justo e benigno do ponto de vista ambiental. A concretização do desenvolvimento nacional sustentável reclama estímulos do Poder Público, em especial para obtenção da voluntária maximização da responsabilidade socioambiental das empresas. As licitações e os contratos administrativos podem e devem se prestar a tal fim. Assim, o objeto central da presente abordagem está na apresentação de argumentos que estão a impor uma (re)avaliação do conteúdo do princípio da igualdade, a fim de que seja legitimado ao Estado assumir uma postura ativa na busca de concretização do desenvolvimento nacional planejado, integrado e sustentável, através da promoção de ações afirmativas no acesso ao trabalho pelos discriminados e pelas minorias, mais especificamente daqueles gerados a partir das licitações e contratações públicas.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho. Globalização. Igualdade. Ações afirmativas. Desenvolvimento. Licitações e Contratos administrativos. Sustentabilidade. Responsabilidade social empresarial.

ABSTRACT

The fundamental right to substantive equality and development linking the Brazilian State's and civil society throughout its promotion, in its several dimensions. It is necessary to review the role of the social actors, especially Public Administration and the companies related to guiding Brazil towards the eco-socio-economy, which calls for, at least, economic growth that is socially fair and benign on an environmental perspective. The achievement of the sustainable national development calls for stimulus provided by Public Agencies, especially in order to obtain the voluntary maximization

¹ Fernando Paulo da Silva Maciel Filho. Especialista em Direito Administrativo pelo Centro Universitário UNICURITIBA. Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário UNICURITIBA. Advogado. Membro do Grupo de Pesquisa “Atividade Empresarial e Administração Pública” (UNICURITIBA). Bolsita FUNADESP (Fundação Nacional de Desenvolvimento do Ensino Superior Particular).

of the socio and environmental responsibility of companies. Bids and administrative contracts may and must be useful for this desideratum. Thus, the central object of this approach is in presenting arguments that are imposing a (re)valuation of the content of the principle of equality, so that the State is legitimized take an active stance in seeking implementation of the national development plan, integrated and sustainable by promoting affirmative action in access to work by the discriminated and the minorities, specifically those generated from public bidding processes and administrative contracts.

KEYWORDS: Work. Globalization. Equality. Affirmative action. Development. Bidding Processes and Administrative Contracts. Sustainability. Corporate social responsibility.

INTRODUÇÃO

Ao contrário do que se propunha de forma veemente no discurso (neo)liberal, a tese do Estado Mínimo não vingou, sobretudo pela necessidade de exercício do poder de forma transparente e controlado diante da complexidade da atual sociedade global contemporânea e da necessidade de diminuição das desigualdades e exclusões sociais jamais tão evidentes, o que, em tese, competiria ao Estado e aos Poderes Constituídos solucionar.

Com efeito, em que pese o notável desenvolvimento tecnológico e organizacional verificado no setor privado, em grande parte decorrente do predomínio do modelo econômico capitalista, a cada dia se torna mais nítida e indispensável a intensificação da influência da vontade estatal legítima na vida e na organização de toda sociedade, precipuamente daqueles que de alguma forma se relacionam com a Administração Pública e, por que não, daqueles que dão destinação aos recursos oriundos dos cofres públicos.

De fato, a notória incapacidade do mercado em solucionar as numerosas crises geradas pelo modelo capitalista clássico (econômica, financeira, e, sobretudo, social) são a prova manifesta de que o Estado é absolutamente fundamental para a manutenção da ordem jurídica, social e econômica de determinada comunidade, além de que imperiosa a revisão dos papéis a serem desempenhados pelos diversos atores sociais em prol da efetivação do bem comum. O que se dizer da necessidade de todos colaborarem na efetivação dos direitos fundamentais (e sociais) previstos na Constituição Federal de 1988.

É de se notar, ainda, que tais vínculos se intensificam em tempos de crise econômica e financeira mundial, haja vista os nefastos reflexos que invariavelmente repercutem no campo social e ambiental.

Diante de tais implicações, o presente artigo tem como finalidade identificar e enaltecer o relevante papel das empresas e do Estado Brasileiro na Ordem Social e Democrática vigente no Brasil desde 05 de outubro de 1988, com vistas a perquirir em que medida a promoção (fomento) do acesso ao trabalho pelas minorias e os discriminados através das licitações e contratações públicas fere, ou não, o princípio constitucional da igualdade, levando-se em conta a sua aceção mais apurada (substancial).

Em outras palavras, o ensaio busca a identificar em até que ponto é legítima a previsão de “quotas de preferência” àqueles que de alguma forma podem ser enquadrados em qualificações do tipo: “desiguais”, “excluídos”, “marginalizados”, dentre outras, de forma a defender que o labor seja, de fato, um exímio fator de (re)inclusão social, pacificação e de promoção de dignidade ao ser humano, ainda mais agora, em que se anunciam para o Brasil uma série de grandes eventos internacionais (Copa das Confederações, Copa do Mundo de 2012 e Olimpíadas de 2016) e de descobertas otimizadas (pré-sal).

Nessa toada, também serão investigados quais os possíveis benefícios decorrentes da promoção de ações afirmativas pela Administração Pública no exercício de sua condição de grande, senão a maior, consumidora de produtos e serviços na atual sociedade global, tecnológica, desigual e de riscos (leia-se sociedade “pós moderna”, “supermoderna”, “ultramoderna”), tanto no que se refere aos destinatários das referidas ações quanto aos envolvidos no seu cumprimento.

De fato, o objeto da presente abordagem consiste na apresentação de argumentos que impõe uma atuação ativa da Administração Pública na busca de concretização do desenvolvimento nacional integrado e sustentável (interesse público), não se atendo ao papel de controle e fiscalização como até então se privilegiava. Com efeito, o que se pretende demonstrar é que a ordem jurídica vigente no Brasil, assim como a própria sociedade brasileira, demandam uma atuação (leia-se intervenção) do Estado na *promoção* de medidas concretas, afirmativas e efetivas no sentido de *fomentar* a (re)inclusão social das minorias, dos desfavorecidos, dos excluídos, sob pena da própria sociedade se ver na situação de refém dos problemas que já estão a emergir dessa lamentável situação de desequilíbrio social (favelas, concentração urbana, insegurança, epidemias, escassez de produtos, desemprego em massa, etc.).

Soma-se a isso o imperativo constitucional de preservação do meio socioambiental para as presentes e as futuras gerações, o que já está a repercutir no

âmbito de atuação privada (*responsabilidade socioambiental e função socioambiental*), mas deve, sobretudo, encontrar franca adesão nos atos e nas decisões dos agentes administrativos em matéria de licitações e contratações administrativas, conforme se verá adiante.

E mais, busca a investigar se esse tipo de responsabilização dos particulares pode se revelar como um instrumento de incentivo à voluntariedade no meio empresaria - “consciência empresarial” -, e que se revela indispensável para a verificação da função socioambiental empresarial.

Assim, buscar-se-á a investigar em que proporção o Estado, assim como todos os demais atores sociais (individuais e coletivos), já estão vinculados a promoverem, conjunta e isoladamente, ações afirmativas de inclusão das minorias quando da promoção de licitações e contratações administrativas, o que se intensificou com as recentes legislações que visam a resguardar a observância do desenvolvimento nacional integrado e sustentável - *Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto da Microempresa; Lei nº 8.666/93, com a redação da Lei nº 12.349/2011 (LGL); Lei nº 12.462/2011 (institui o RDC – de 08 de agosto de 2011); Lei nº 12.187/2009 (institui a Política Nacional sobre Mudança Climática - PNMC)* -.

Diante disso, o presente artigo também enfocará a função socioambiental das licitações, levando-se em conta as implicações decorrentes da nova redação do art. 3º da Lei 8.666/93² (Medida Provisória n.º 495/2010; Lei Federal n.º 12.349/2010) e a consequente mudança do conceito de licitação, que passa a ser adaptado às exigências de sustentabilidade socioambiental, ou seja, verdadeiro instrumento de promoção do desenvolvimento (nacional sustentável).

I. O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E AS IMPLICAÇÕES DELE DECORRENTES

O princípio constitucional da igualdade, pela simples condição de princípio e direito fundamental, demanda uma análise sistemática e integrada com todos os demais princípios que regem o ordenamento jurídico, sendo que a inconstância da realidade social faz com que a leitura e interpretação dos princípios constitucionais deva ser

² “**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração *e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável* e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

adequada à determinada realidade social.

Nas exatas palavras de Antonio Enrique Pérez Luño,

la noción de la igualdad, como casi todos los grandes valores fundamentales, presente estrechas, concomitancias con otros principios ideales (libertad, justicia, bien comun...) dirigidos al desarrollo ético-social de la comunidad humana. Esta condición, junto con la diversidad de planos y etapas históricas en los que ha venido utilizada há sido motivo de su diversidad significativa³.

Uma vez superada a visão formal de que todos seriam iguais perante a lei, cabe agora levantar os dados e indicadores históricos que atestam a notória situação de discriminação e exclusão social na sociedade brasileira como um todo, filtrando-as nas devidas realidades regionais, a fim de que o valor igualdade possa ser implementado e perseguido nas relações públicas e privadas.

Mas tal possibilidade deve ser conformada com as demais garantias e direitos existentes em nosso ordenamento.

Foi o que levou Celso Antonio Bandeira de Mello a elaborar uma obra clássica com vistas a responder o seguinte problema:

O que permite radicalizar alguns sob a rubrica de iguais e outros sob a rubrica de desiguais: Em suma: qual o critério legitimamente manipulável – sem agravos à isonomia – que autoriza distinguir pessoas e situações em grupos apartados para fins de tratamentos jurídicos diversos? Afinal, que espécie de igualdade veda e que tipo de desigualdade faculta a discriminação de situações e de pessoas, sem quebra e agressão aos objetivos transfundidos no princípio constitucional da isonomia?⁴.

Ademais, é fato que toda espécie de discriminação (gênero, raça, cor, opção sexual, religião etc.), ainda mais na seara do trabalho, implica numa situação de dominação (física e moral), pois somente se discrimina aquele que, em uma escala econômica ou social, encontra-se entre os desfavorecidos, vulneráveis, hipossuficientes.

Ao mundo antigo remonta a ideia essencial à existência humana de que os seres humanos são iguais. A igualdade, a exemplo do princípio da liberdade, constitui um dos pilares da democracia moderna e componente essencial da noção da justiça.

Nas origens do constitucionalismo emergiu o Estado Moderno desencadeado

³ LUNO, Antonio Enrique P. **Dimensiones de la Igualdad**. 2ª ed. Madrid: DIKINSON, 2007, p. 16.

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª. ed. 19ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 11.

pelas revoluções francesa e americana, presenciando a emergência da ideia de igualdade como princípio incontornável dos documentos constitucionais que começaram a emergir.

A partir disso, passou-se a construir o conceito de igualdade perante a lei (“igualdade formal”), genérica e a abstrata, devendo ser igual para todos, sem qualquer distinção ou privilégio, o que impunha ao aplicador fazê-la incidir de forma neutra sobre as situações jurídicas concretas e sobre os conflitos interindividuais.

No entanto, com o decorrer do tempo, a ideia de uma igualdade meramente formal começou a ser contestada, na medida em que era inapta para tornar acessíveis a quem era socialmente desfavorecidos as oportunidades de que gozavam os indivíduos socialmente privilegiados, tal qual ainda se constata na comunidade global.

Assim, seria necessário colocá-los no mesmo nível, sendo necessário falar em igualdade de condições, estabelecendo-se uma concepção substancial de igualdade que leve em sua operacionalização não apenas certas condições fáticas e econômicas, mas também certos comportamentos particulares obrigatórios pelos quais se superassem todas as formas de desigualdade injusta.

Valendo-se da lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, extraída da clássica obra denominada “*o conteúdo jurídico do princípio da igualdade*”, “não existe uma real igualdade jurídica quando há uma desigualdade de fato, sendo certo que a ação afirmativa visa a corrigir esta distorção”⁵.

Assim, constata-se que proibir a discriminação não foi e ainda não é suficiente para se conferir efetividade ao princípio da igualdade jurídica. Deve-se levar em conta as desigualdades concretas existentes na sociedade, devendo as situações desiguais ser tratadas de maneira dessemelhante, evitando-se assim o aprofundamento e a perpetuação de desigualdades promovidas pela e na própria sociedade.

A partir da apurada pesquisa feita por Joaquim B. Barbosa Gomes, na obra denominada “*ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade*”, pode-se afirmar que a concepção da igualdade substancial ou material é produto do Estado Social de Direito, a partir de quando se passou a cobrar a observância por parte dos legisladores e dos aplicadores das normas jurídicas à variedade das situações individuais encontradas na realidade social, de modo a impedir que o dogma liberal de igualdade formal impeça ou dificulte a proteção e a defesa dos interesses das pessoas socialmente

⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. 2010. p. 11.

fragilizadas e desfavorecidas.

Segundo Joaquim Barbosa

o direito passou, paulatinamente, a conferir “droit de cité” à idéia de igualdade de oportunidades, noção justificadora de diversos experimentos constitucionais pautados na necessidade de extinguir ou de pelo menos mitigar o peso das desigualdades econômicas e sociais e, conseqüentemente, de promover a justiça social⁶.

Na esteira deste fenômeno, resultou a promoção de políticas públicas sociais de apoio e de promoção de determinados grupos socialmente fragilizados, o que fez com que o ser humano passasse a ser tratado como ser dotado de características singularizantes, na perspectiva de sujeito de direitos concretos.

Nesta esteira, Flávia Piovesan consigna que “do ente abstrato, genérico, destituído de cor, sexo, idade, classe social, dentre outros critérios, emerge o sujeito de direito concreto, historicamente situado, com especificidades e particularidades”⁷.

A essas políticas sociais dá-se o nome de ação afirmativa ou discriminação positiva (denominação extraída do direito europeu). E mais, a consagração normativa dessas políticas sociais representa um momento de ruptura na evolução do Estado Moderno, “assim, nessa nova postura o Estado abandona a sua tradicional posição de neutralidade e de mero espectador dos embates que se travam no campo da convivência entre os homens e passa a atuar ativamente na busca de concretização da igualdade positivada nos textos constitucionais”⁸.

Pode-se dizer que tal quebra de paradigmas revela-se imprescindível, na medida em que os negros, os pobres, as mulheres, os presos e egressos do sistema penitenciário, ou seja, todos aqueles marginalizados pela raça, pelo sexo, pela opção religiosa etc, sempre estiveram em estado de insegurança e desalento jurídico, o que não se pode admitir num Estado que se diz democrático.

As ações afirmativas foram inicialmente concebidas nos EUA e consistiram em políticas públicas e privadas voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de

⁶ GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade (o direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA)**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 4.

⁷ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. Ed. Max Limonad, São Paulo, 1998, p.130.

⁸ GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade (o direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA)**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 6.

idade, de origem nacional ou de aptidões físicas.

De acordo com Carmen Lúcia Antunes Rocha tais categorias de indivíduos devem ser os destinatários das ações afirmativas, inclusive na seara laboral, eis que

inobstante a garantia constitucional da dignidade humana igual para todos, da liberdade igual para todos, não são poucos os homens e mulheres sem ter acesso às iguais oportunidade mínimas de trabalho, de participação política, de cidadania criativa e comprometida, deixados que são à margem da convivência social, da experiência democrática na sociedade política⁹.

Além disso, as ações afirmativas visam à transformação social e cultural ante o respeito dos princípios do pluralismo e da diversidade nas mais diversas esferas de convívio humano.

A participação ativa deve envolver todos os entes, primordialmente os órgãos estatais essenciais, incluindo-se o Poder Judiciário, nas duas esferas: como instituição formuladora de políticas tendentes as distorções provocadas pela discriminação, bem como no papel de guardião da integridade do sistema jurídico como um todo.

Inegável afirmar que a discriminação reveste-se de uma roupagem competitiva, ou seja, discriminar significa uma tentativa de diminuir as perspectivas de uns em benefícios de outros. O Direito Constitucional dos EUA constitui-se na fonte mais segura para estudo deste tema, ao passo que, nele se acolhem as mais bem elaboradas indicações sobre o modo mais eficaz de se superar os obstáculos jurídicos à instituição dos programas de preferência em favor das minorias, especialmente no que diz respeito ao rompimento do paradigma que prega a não aceitação de classificações e distinções fundadas em critérios como raça, cor e sexo.

Ao abordar a possível colisão das ações afirmativas com o princípio constitucional da igualdade, Ronald Dworkin esclarece que

A cláusula não garante que todos os cidadãos terão benefícios iguais em todas as decisões políticas; ela lhes garante somente o tratamento igualitário – com igual consideração e respeito em deliberações e processos políticos que resultem em tais decisões¹⁰.

Com razão, o autor afirma que a análise da justiça das ações afirmativas não pode ser feita de maneira classificatória e taxativa, mas sim caso a caso, o que

⁹ ROCHA, Carmen Lucia Antunes. **Ação afirmativa – o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica**, in Revista Trimestral de Direito Público n.º 15/96. p. 86.

¹⁰ DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 584.

possibilitaria um maior acerto no julgamento dos programas a serem instituídos, sendo que os seus promovedores estariam vinculados à apresentação dos fundamentos e das metas a serem atingidas pelos referidos programas, em especial no caso de gestão de verba pública.

Também é verdade que a cláusula de igual proteção oferece um juízo moral forte para o julgamento das políticas de ação afirmativa, sendo que os Juízes deverão buscar sempre esse critério de justiça para analisar os casos concretos.

Essa classificação é justa não para compensar a discriminação realizada no passado, mas para garantir benefícios a toda a sociedade no futuro, “segundo as quais essas classificações podem, em algumas circunstâncias, ser do interesse geral de toda comunidade”¹¹.

Sobre a questão das justificativas das classificações sensíveis à raça, Ronald Dworkin assevera que

as justificativas compensatórias presumem que a ação afirmativa é necessária, (...) para compensar as minorias pelos danos a sua raça ou classe no passado, e [eu] estava certo ao assinalar o erro de se supor que uma raça “deve” compensação a outra. Mas as universidades não aplicam os critérios de admissão sensíveis à raça para compensar indivíduos nem grupos: a ação afirmativa é um empreendimento voltado para o futuro, e não retroativo, e os alunos minoritários a quem ela beneficia não foram, obrigatoriamente, vítimas, individuais, de nenhuma injustiça no passado. As grandes universidades esperam educar mais negros e outros alunos minoritários, não para compensá-los por injustiças passadas, mas para proporcionar um futuro que seja melhor para todos, ajudando-os a acabar com a maldição que o passado deixou sobre todos nós¹².

Assim, o autor conclui que programas de ação afirmativa no campo da educação que tenham por objetivo essa promoção da igualdade no presente e para futuro não podem ser considerados injustos e, muito menos, inconstitucionais, eis que a aplicação de critério sensíveis à raça por universidades, faculdades e escolas profissionalizantes não são feitos para atender alguma determinação do governo central, mas sim de atender compromissos e objetivos fixados por cada uma dessas instituições.

Valendo-se da história da sociedade brasileira - de inequívoco traços de exploração de minorias -, de sua atual situação de desigualdade e dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, é de se afirmar que os argumentos apresentados tem totais condições de validar as ações afirmativas que visem a (re)inserção social dos excluídos e dos marginalizados pelo acesso ao trabalho.

¹¹ DWORKIN, Ronald. 2005. Op. Cit., p. 605.

¹² Op. Cit., p. 605-606.

Na questão do acesso ao trabalho, impera, além da discriminação, a hierarquização, que faz com que as ocupações de prestígio, reservando-se aos negros, às mulheres, aos mestiços e aos egressos do sistema prisional aquelas atividades suscetíveis de realçar-lhes a condição de inferioridade e subordinação.

Constata-se que a discriminação constitui a valorização generalizada e definitiva de diferenças reais ou imaginárias em benefício de quem a pratica, não raro como meio de justificar um privilégio. Assim é que a eficácia das políticas públicas antidiscriminatórias depende da exata definição de certos comportamentos violadores da regra da igualdade.

De tal modo é assim que o Estado se vê obrigado a revisar a doutrina (neo)liberal de não intervencionismo: com o fim de reverter um quadro social, generalizando atitudes e tratando culturas inteiras como subordinadas, é preciso que o Estado assuma uma posição ativa diante da realidade.

As ações afirmativas visam a regular certos aspectos da contratação no trabalho e o acesso à educação, o que faz Joaquim Barbosa consignar que

ao invés de conceber políticas públicas de que todos seriam beneficiários independentemente da sua raça, cor ou sexo, o Estado passa a levar em conta esses fatores na implementação das suas decisões (...) para evitar que a discriminação, que inegavelmente tem um fundo histórico e cultural, (...) finde por perpetuar as iniquidades sociais¹³.

No ordenamento jurídico brasileiro já se encontram algumas leis infraconstitucionais e atos administrativo ensejadores de ações afirmativas, merecendo destaque: o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010)¹⁴ e o regulamento

¹³ GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade (o direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA)**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 57.

¹⁴cc **Art. 38. A implementação de políticas voltadas para a inclusão da população negra no mercado de trabalho será de responsabilidade do poder público**, observando-se: I - o instituído neste Estatuto; II - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965; III - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção nº 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da discriminação no emprego e na profissão; IV - os demais compromissos formalmente assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional”.

“Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas. § 1º A igualdade de oportunidades será lograda mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de renda voltados para a população negra. § 2º As ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos. § 3º O poder público estimulará, por meio de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado(...).”

(Decreto nº 4.228/2002) que o antecedeu tratando das ações afirmativas; (ii) a Lei nº 12.440/2011 (que criou a CNDT – Certidão Negativa de Débito Trabalhista e a fez um novo requisito de habilitação)¹⁵ e sua norma regulamentadora; e o projeto COMEÇAR DE NOVO, do Conselho Nacional de Justiça, que estimula a contratação de egressos e de encarcerados pelos parceiros contratuais da Administração Pública

Como se vê, a especial condição do indivíduo, dentre outros critérios, passam a ser “fator positivo” para o equilíbrio das contratações nas relações de trabalho e emprego, em especial quando celebradas com a participação do Poder Público.

A doutrina mais atenta explica que a percepção da desigualdade dos desiguais (e o correspondente tratamento) são formas para promover a igualdade dos que foram e são marginalizados pelos preconceitos típicos da cultura dominante da sociedade.

Constata-se, assim que não basta proibir, eis que é preciso também promover (fomentar), tornando rotineira a observância dos princípios da diversidade e do pluralismo, de maneira que ocorra uma significativa mudança no comportamento social, mudando assim seus costumes, sua moral e sua história e, por que não, o seu ordenamento jurídico.

Isso porque o Estado e as empresas estão vinculados à promoção de medidas concretas no sentido de contratar e promover membros de minorias no seio das empresas, conferindo-lhes igualmente posições de mando e prestígio. Nessa esteira, o próprio “poder de compra” da Administração Pública também deve servir de instrumento para esse tipo de promoção (art. 3º da Lei Federal 8.666/93: “desenvolvimento nacional sustentável”).

Logo, e em segundo lugar, a busca pela igualdade material de gêneros deve ser reforçada, tanto mediante atos legislativos como administrativos, tal qual se revela o caso das licitações e dos contratos administrativos.

Pelo exposto, constata-se uma grande necessidade de revisitar a função das licitações públicas e dos contratos administrativos, devendo repassar de uma função

“**Art. 42.** O Poder Executivo federal poderá implementar critérios para provimento de cargos em comissão e funções de confiança destinados a ampliar a participação de negros, buscando reproduzir a estrutura da distribuição étnica nacional ou, quando for o caso, estadual, observados os dados demográficos oficiais”.

¹⁵ “**Art. 27.** Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: (...)

IV – regularidade fiscal e **trabalhista**; (...). Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (...) V – **prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho**, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.

puramente econômica para aglutinar-se com um uma função social (agora, como dever legal) que deve se preocupar com a efetivação da responsabilidade socioambiental dos envolvidos nos processos de compra pela Administração.

Neste ideário, visualiza-se que diversas legislações recentes enfatizam as licitações sustentáveis sob o aspecto socioambiental, as quais são molas propulsoras para o fortalecimento do Estado Brasileiro enquanto verdadeira Ordem Social e Democrática de Direito, e que tem como objetivo fundamental a promoção do desenvolvimento nacional, respeitando a sua forma pluridimensional.

O que se pretende evidenciar, portanto, é que além de configurar um direito - fundamental e constitucionalmente assegurado -, o desenvolvimento e as suas implicações (inclusão social, igualdade material etc.) vinculam os Poderes Públicos e todos os demais componentes do meio social.

Assim, impõe-se uma imediata reestruturação da relação entre o Estado e a atividade empresarial, retirando do Estado o seu tradicional papel de contenção e fiscalização e alçando-o como fator determinante ao direcionamento de políticas públicas de fomento, sustentabilidade e inclusão social, pois dessa forma não apenas se estará realizando uma atividade precípua do Estado, mas – principalmente – exaltando-se direitos fundamentais e interesses públicos dos destinatários do agir estatal.

Reconhecendo-se o desenvolvimento como um objetivo da República, um direito fundamental e, mais recentemente, um dever legal expresso (Lei Federal n.º 8.666/93) resta absolutamente legitimado ao Estado regular a ordem econômica com vistas a fomentar a sustentabilidade e a inclusão social por meio das suas licitações e das contratações públicas.

Conclui-se, assim, que as licitações e os contratos administrativos podem e devem se prestar a tanto, propiciando a incrementação da responsabilidade socioambiental das empresas que já se mostram parceiras da Administração Pública ou que assim almejam em breve tempo, o que certamente produzirá reflexos em todo o meio social.

II. A EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA SOCIEDADE PÓS-MODERNA

A partir do que já foi dito, merece enfrentamento outro movimento que vem sendo fundamental ao reconhecimento da responsabilidade socioambiental empresarial,

que decorre do movimento de maximização da eficácia dos direitos fundamentais, através do reconhecimento de sua aplicação horizontal.

Como não poderia deixar de ser, o debate sobre a eficácia horizontal dos direitos fundamentais se deu, inicialmente, na Alemanha, imediatamente após a entrada em vigor da Lei Fundamental de Bonn, sendo que o estudo passou a ser objeto de enfrentamento na Áustria, França, Espanha, Portugal, Itália, Estados Unidos, Canadá, Argentina e África do Sul¹⁶.

A pesquisa revelou que a aptidão solidária do direito brasileiro tem fundamentado o acolhimento da tese de aplicação horizontal dos direitos fundamentais no Brasil. O que é reforçado pela sua realidade social, econômica, política e ambiental, que ainda clama pela efetivação dos objetivos e direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Afinal, como defende Daniel Sarmento,

a extensão dos direitos fundamentais às relações privadas é indispensável no contexto de uma sociedade desigual, na qual a opressão pode provir não apenas do Estado, mas de uma multiplicidade de atores privados, presentes em esferas como o mercado, a família, a sociedade civil e a empresa¹⁷.

Na medida em que a aproximação do direito privado e do direito público não pode ser confundida com a existência de um único regime jurídico comum às duas referidas esferas, a doutrina vem criando teorias que estão a orientar a forma e a intensidade de incidência dos direitos fundamentais no campo das relações privadas no direito comparado e no Brasil.

São elas:

(a) teorias negativas, que são as que rejeitam a possibilidade de aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas – onde daremos destaque à discussão no cenário norte-americano; (b) teoria da eficácia indireta e mediata; (c) teoria da eficácia direta e imediata; e (d) teoria que reduz a discussão sobre a eficácia interprivada dos direitos fundamentais à doutrina dos deveres estatais de proteção daqueles direitos. (d) (*sic*) teorias alternativas e mistas, dentre as quais figuram aquelas que procuram fundamentar de modo distinto a incidência dos direitos fundamentais na esfera privada [...]¹⁸.

Em que pese a constatação de que o atual modelo de sociedade - global, tecnológica, desigual e de riscos – acentua as possibilidades de agressões aos direitos fundamentais, o regime democrático não permite a simples transferência dos

¹⁶ In: SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**, 2ª ed. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

¹⁷ SARMENTO, Daniel. 2008. p. 185.

¹⁸ Op. cit., p. 187.

particulares para a situação de sujeito passivo em que sempre esteve o Estado (regime jurídico administrativo).

Em outras palavras, não há como se acolher qualquer teoria que proponha uma solução radical quanto à forma de aplicação dessa especial categoria de direitos, sob pena de colisão com outros comandos fundamentais da ordem jurídica.

Pode-se afirmar, assim, que a aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas deve ser feita de forma a respeitar as peculiaridades da situação de fato enfocada, nos seus mais particulares aspectos.

É fundamental que aplicação dos direitos fundamentais no campo privado seja feita de forma razoável e proporcional, através de uma apurada ponderação entre os valores (princípios) incidentes sobre a questão a se resolver, não sendo diferente no caso das empresas.

Assim, há que se considerar o relevante papel desempenhado pelos princípios constitucionais, os quais devem servir como as balizas aos aplicadores do direito.

Trata-se, pois, de uma proposta de nítido sopesamento entre os variados interesses e direitos incidentes sobre a relação que reclama pela aplicação de um, ou vários, direito(s) fundamental(is).

Afinal, a prática e a complexidade das relações verificadas no momento atual tem revelado que a aplicação dos direitos fundamentais pode, a depender da situação, colidir com incidência de outro direito ou garantia de hierarquia constitucional e fundamental (exemplo: livre iniciativa; liberdade; autonomia do indivíduo; segurança jurídica etc.), o que justifica a necessidade de preservação (ou busca) do equilíbrio entre as partes.

E pela nítida feição social da ordem democrática brasileira a aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas deve ser feita de forma sopesada e levando-se em conta as demais normas do sistema, com o fim de equilibrar a situação dos polos opostos.

Os direitos fundamentais são parte integrante do denominado Estado Constitucional de Direito devido a sua relação indissociável com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o princípio democrático.

Isso porque na medida em que se dá a expansão do catálogo dos direitos fundamentais, impõe-se a reestruturação dos instrumentos e instituições já existentes com vistas à sua efetivação, tal qual se tem verificado com o direito empresarial.

Nas palavras de Daniel Sarmiento:

pelo menos no ordenamento jurídico brasileiro, que tem em seu cimo uma Constituição fortemente voltada para o social, não é possível conceber tais direitos como meros limites ao poder do Estado em favor da liberdade individual. A Constituição e os direitos fundamentais que ela consagra não se dirigem apenas aos governantes, mas a todos, que tem de conformar o seu comportamento aos ditames da Lei Maior”¹⁹.

Nesse passo, tendo como marco normativo a Constituição brasileira de 1988, que já aproximou de modo marcante a valorização social do trabalho e a proteção do meio ambiente – quer reconhecendo a ambas a condição de direitos sociais fundamentais, quer por inseri-las dentre os princípios da Ordem Econômica, impende analisar o desenvolvimento dessa categoria de direitos e como estes mecanismos de realização foram sendo criados e recriados.

Afinal, os direitos fundamentais carecem de efetividade no Brasil, o que impossibilita que a sua tutela se faça apenas pelos tradicionais e conhecidos métodos que até então se mostravam satisfatórios, mormente se for considerada a visão patrimonialista que marca o Direito Moderno e que, em última instância, tudo pretende resolver em perdas e danos.

Identificada a insuficiência dos parâmetros até então preponderantes (sancionador), surgirá o exercício da cidadania e a convergência do público e do privado (estes em uma nova definição), como meios viabilizadores de realização destes direitos tão caros para as sociedades democráticas, pela constatação de que à liberdade corresponde uma porção de responsabilidade a qual não se pode furtar nem os particulares (empresa e cidadão) nem o Poder Público, o que representa ainda meio de reaproximação daquele de seu papel de corresponsável pelas decisões políticas.

Diante do exposto e considerando a Constituição de 1988, não se vislumbra nenhuma razão objetiva para excluir a eficácia direta e imediata dos direitos em questão nas relações privadas no Brasil, o que certamente corrobora com a ideia de responsabilização socioambiental das empresas.

III. FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA EMPRESA (FUNÇÃO X RESPONSABILIDADE)

Quanto à função social, a Constituição brasileira de 1988 possui previsão expressa quanto à sua incidência no uso da propriedade, mais especificamente no Art. 5,

¹⁹ SARMENTO, Daniel. 2008. p. 235.

XXIII, Art. 153 §4^a (alíquotas do ITR adotadas como estímulo ao uso da propriedade), Art. 170, III, Art. 182 §2^o (função social da propriedade humana), 183 e 191 (direito de acesso a propriedade reconhecida por meio de usucapião de imóveis urbanos e rurais, 184, §§^o 1 a 5, (desapropriação por interesse social); 186 (função social da propriedade rural) e Art. 243 (desapropriação de glebas com culturas ilegais).

Uma vez que a empresa encontra-se estritamente ligada à condição de proprietário de bens e de força de trabalho disponível, ao cogitar de se atribuir função social à empresa implica em posicioná-la em face da função social da propriedade, da livre iniciativa (autonomia privada para empreender) e da proporcionalidade (equilíbrio na consecução dos interesses privados diante das necessidades sociais).

É para que isso se torne tarefa possível, Fabiane Bessa alerta que a Constituição Federal vigente “concebe o Estado brasileiro não simplesmente como um Estado de Direito, mas como um Estado Democrático de Direito, que pressupõe a incorporação de valores próprios do Estado social (solidariedade, igualdade, liberdade positiva) aos valores do Estado de Direito (igualdade e legalidade formal, liberdade negativa, proteção à propriedade)”²⁰.

Com efeito, a interação da empresa com o universo jurídico pressupõe que seja imposta à pessoa jurídica o pleno discernimento quanto às consequências de suas ações no meio social e, quando for o caso, que assuma as responsabilidades advindas de tal exploração.

Em suma, a noção de função social da empresa se baseia numa ideia de liberdade (livre iniciativa), que tem como pressuposto a responsabilidade.

Até pouco tempo, as grandes corporações preocupavam-se basicamente em oferecer produtos e serviços a seus clientes e, com isso, a obtenção do seu fim maior: o lucro. Seus acionistas faziam filantropia de forma individual, dependendo de sua visão social e de seus recursos. Posteriormente as corporações também passaram a empreender ações sociais na comunidade.

Atualmente, a responsabilidade social empresarial incorpora a gestão e também abrange toda a cadeia de relacionamentos: funcionários, clientes, investidores, governos concorrentes, acionistas, meio ambientes e a sociedade em geral, o que amplia a margem de função social das empresas.

²⁰ BESSA, Fabiane Lopes Bueno Netto. **Responsabilidade Social das Empresas: práticas sociais e regulação jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 109.

A função social empresarial faz com que a empresa assuma “sua co-responsabilidade para um desenvolvimento socioambiental, a exigência de uma atuação ética e sensível às necessidades dos grupos que, de alguma forma, são afetados pelas atividades desenvolvidas pela empresa, e a administração adequada dos impactos causados por tais atividades”²¹.

Como se vê, há uma clara aproximação entre a atuação pública e privada, o que só pode nos conduzir a ideia de complementariedade de suas atribuições e esforços, a fim de atingimento de uma finalidade comum.

A responsabilidade social, por sua vez, implica que a atuação empresarial seja desenvolvida de acordo com o que dispõe o ordenamento jurídico, podendo ainda decorrer de imposições feitas por atos administrativos legítimos e em decorrência de contratos. Ou seja, responsabilidade socioambiental pressupõe a existência de uma sanção em decorrência do seu descumprimento, a qual pode se configurar nas mais variadas formas (rescisão contratual, aplicação de penalidade, proibição de contratação com a Administração Pública, inabilitação de processo licitatório).

Ao contrário da função social, na responsabilidade não se faz presente o aspecto da voluntariedade empresarial, que muitos tendem a denominar como “consciência empresarial”, que é vista como a responsável pelos isolados casos de cumprimento espontâneo de medidas desejáveis e socialmente úteis.

Nessa toada, a função social da empresa representa um acréscimo àquelas obrigações decorrentes da responsabilização da empresa, conforme se extrai do pensamento de Alexandre Husni:

a função social da empresa deve ser exercida em prol do cidadão e observando-se os demais preceitos de ordem pública, tais como a proteção do consumidor, a valorização do trabalho e da dignidade humana, além da defesa do meio ambiente. Quando a empresa passa a extravasar o seu objeto social e a atuar também na busca da melhoria da qualidade de vida e do desenvolvimento sustentável, de forma organizada, dirigida e harmônica, a função social plena será a resultante²².

Eis o porquê se vislumbra uma aproximação entre função social e filantropia, sendo que as mesmas não se confundem.

²¹ BESSA, Fabiane Lopes Bueno Netto, 2006. Op. cit., p. 136.

²² HUSNI, Alexandre. **Empresa socialmente responsável: uma abordagem jurídica e multidisciplinar**. São Paulo: Quarter Latin, 2007. p. 73.

Conclui-se, assim, que a função social da empresa é cumprida pelas empresas que atuam além do cumprimento de todas as obrigações inerentes a sua atividade – *plus* – (pagamento de tributos; respeito aos direitos dos consumidores; pagamento de funcionários etc.).

Ademais, frise-se que nem a função social sequer a responsabilidade social, equiparam-se à filantropia. Isso porque os atos filantrópicos são aqueles que extrapolam o objeto (atividade econômica) e objetivo (lucro) da empresa, configurando atitudes humanísticas voluntárias, ou seja, de acordo com os recursos e a vontade de seus dirigentes/acionistas²³. Ou seja, genericamente, “caracteriza-se como doações de recursos financeiros, materiais e humanos à comunidade e a instituições do terceiro setor”²⁴, nunca com caráter cogente.

IV. O DIREITO FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO E AS IMPLICAÇÕES NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Como acima visto, a ideia de solidarismo socioambiental revela como indispensável a cooperação público e privada na concretização dos objetivos da Ordem Social e Democrática vigente no Brasil, notadamente no que se refere à promoção da dignidade da pessoa humana, do desenvolvimento econômico e social planejado (sustentável) e do processo de restauração dos valores assumidos como da própria sociedade por ocasião da edificação do Estado Constitucional (socioambiental) e Democrático de Direito.

É nesse contexto que a própria dimensão econômica e socioambiental da atividade empresarial também vem colocando em cheque os modelos tradicionais de gestão dos agentes econômicos e as formas convencionais de distribuição de obrigações – defendidos pelo até então prevalente discurso *neoliberal*. Afinal, a ideia de *função social* e de *responsabilidade socioambiental* vem convocando as empresas, os indivíduos e a Administração Pública a atuarem num cenário muito mais abrangente e complexo, qual seja, o do socioambientalismo solidário, do qual decorrem uma série de imposições absolutamente vinculantes, inclusive no que tange aos processos de contratação de serviços e compra de produtos pela Administração Pública (o chamado “poder de compra”).

²³ BESSA, Fabiane Lopes Bueno Netto, 2006, p. 140-141.

²⁴ ORCHIS, M. A.; YUNG, M.; MORALES, S. C. Impactos da responsabilidade social nos objetivos e estratégias empresariais. In: INSTITUTO ETHOS. **Responsabilidade social das empresas: a contribuição das universidades**. São Paulo: Peirópolis, 2002. p.61.

É o que também justifica o surgimento do fenômeno da constitucionalização do Direito Civil, através do qual os seus institutos e suas normas não devem ser aplicados e interpretados sem a submissão à indispensável filtragem constitucional, não ficando à margem disso o chamado direito de empresa²⁵.

No que se refere à noção de desenvolvimento, Luis Carlos Bresser Pereira assevera que “*o desenvolvimento é um processo de transformação econômica, política e social, através da qual o crescimento do padrão de vida da população tende a tornar-se automático e autônomo*”.²⁶

Manoel Messias Peixinho e Suzani Andrade Ferraro sustentam, ainda, que o:

[...] direito ao desenvolvimento nacional é norma jurídica constitucional de caráter fundamental, provida de eficácia imediata e impositiva sobre todos os poderes do Estado e, nesta direção, não pode se furtar a agir de acordo com as respectivas esferas de competência, sempre na busca da implementação de ações e medidas de ordem política, jurídica ou irradiadora que almejam a consecução daquele objetivo fundamental.²⁷

Assim é que não há mais espaço para se falar apenas de desenvolvimento no viés econômico, sem falar considerar os aspectos social, político, cultural, humanístico etc., ou seja, é indispensável que se alie sempre todos os setores do local a ser analisado, não podendo analisar somente o aspecto econômico ou social, por exemplo, de determinada nação. Quanto à questão, Bresser esclarece que “*quando falamos em desenvolvimento, temos sempre como objeto um sistema social determinado, o qual se localizará geograficamente em uma região, um país, um continente. Será sempre, porém um sistema social. Suas partes, portanto, serão interdependentes. Quando houver modificações reais na estrutura econômica, estas repercutirão na estrutura política e social, e vice-versa*”.²⁸ Diante disso, afirma-se que o verdadeiro desenvolvimento poderá originar mudanças na estrutura econômica, mas também deverá surtir repercussões na esfera política, cultural e social.

²⁵ No dizer de Fabiane Lopes Bueno Netto Bessa, “*pensar a função social da empresa implica, assim, posicionar a empresa em face da função social da propriedade, da livre-iniciativa *autonomia privada para empreender) e da proporcionalidade (equilíbrio na consecução de interesses privados diante das necessidades sociais)*.” (BESSA, Fabiane Lopes Bueno Netto. **Responsabilidade Social das Empresas: práticas sociais e regulação jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 102).

²⁶ PEREIRA, Luiz C. Bresser. **Desenvolvimento e crise no Brasil**. 7. ed. Brasília: Editora Brasiliense, 1977, p. 21.

²⁷ PEIXINHO, Manoel Messias; FERRARO, Suzani Andrade. Direito ao desenvolvimento como direito fundamental. In: **XVI Congresso Nacional do CONPEDI**, 2007, Belo Horizonte: Fundação Boiteux, 2007. p. 6963. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/manoel_messias_peixinho.pdf> Acesso: 25. ago. 2012.

²⁸ PEREIRA, Luiz C. Bresser. Op. cit. p. 21-22.

Sobre o assunto, Carla Abrantkoski Rister expõe que o crescimento alia-se a mudanças quantitativas, não refletindo necessariamente em melhorias na vida da população, ao passo que o desenvolvimento “*consiste num processo de mudança estrutural e qualitativa da realidade socioeconômica, pressupondo alterações de fundo que irão conferir a tal processo a característica da sustentabilidade, entendida esta como a capacidade de manutenção das condições de melhoria econômica e social e de continuidade do processo*”.²⁹

Nesse exato sentido, Fabio Konder Comparato assevera que “quando o capitalismo avassala o Estado, ele introduz em seu funcionamento a lógica mercantil do intercâmbio de prestações, e dele retira o poder-dever de submeter os interesses particulares à supremacia da coisa pública, ou bem comum do povo”.³⁰

Constata-se, portanto, que não importa ao Estado somente o crescimento econômico, mas sim o desenvolvimento efetivo de seu povo. Caso contrário, o crescimento econômico poderá gerar uma riqueza efêmera, a qual não repercutirá sobre a sociedade e, em muitas vezes, deixará o Estado em sua condição precária, típica de países subdesenvolvidos, ou atualmente denominados de países em desenvolvimento, expressão que gera a sensação de desenvolvimento em curso, o que nem sempre é verdade. Nas palavras do autor Fábio Konder Comparato:

A dissociação da humanidade já não é, agora, um fenômeno puramente geográfico, uma espécie de deriva social dos continentes. Ela produz também um corte vertical no interior de cada nação do globo, ao universalizar aquele desequilíbrio estrutural, que os cientistas sociais sempre reconheceram como a essência do subdesenvolvimento³¹.

Por certo, tal constatação produz importantes reflexos forma de atuação do Estado, o que tem revelado a aptidão do Estado em servir como um fomentador da atuação responsável e consciente das empresas e dos indivíduos, tanto no que se refere ao aspecto ambiental quanto ao aspecto social.

Como bem alerta Amartya Sen, “*na análise do desenvolvimento, o papel da ética empresarial elementar tem de ser tirado da obscuridade e receber um reconhecimento patente*”³².

²⁹RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao desenvolvimento: antecedentes, significados e conseqüências**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 36.

³⁰COMPARATO, Fábio Konder Comparato. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, 3ª Edição, 2003, p. 542.

³¹COMPARATO, Fábio Konder Comparato. Op. cit. p. 530.

³²SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das letras, p. 152.

Ademais, há quem defenda que as necessidades e os anseios sociais seriam pautas de evolução, capazes de impor uma reflexão no modelo de contratação administrativa vigente, no sentido de impor ao mesmo a necessidade de promoção do desenvolvimento econômico e social integrado e sustentável.

Na concepção de Sérgio Resende de Barros tais pautas de evolução (leia-se desenvolvimento em matéria de contratações administrativas) “*expressam conceitos evolutivos, que acabam por confrontar preconceitos involutivos*”³³, tal qual vimos no capítulo anterior.

O referido autor ressalta que não se está diante de uma pauta de ideologia, mas sim de uma técnica de sistematização de idéias e argumentos, a fim de justificar as conclusões que apontam a necessidade de se repensar a licitação e os contratos administrativos.

Atendo-se ao objeto do presente artigo, confira-se a lição de Daniel Ferreira:

(...) a licitação pública no Brasil sempre pode se voltar para outro fim – adicional, secundário – que não a satisfação da necessidade direta e imediata decorrente da execução do objeto contratado. Em suma, que os procedimentos licitatórios também poderiam mirar outro objetivo, *indireto e mediato*, porém não menos importante, sua vocação para o cumprimento de uma função social³⁴.

É imperioso, portanto, que se realize uma composição entre a liberdade individual e as aspirações de justiça social, valores supremos de nossa sociedade e que, em tese, se mostram antagônicos em matéria de contratações, impondo uma interpretação que considere a “medida social da liberdade individual”, tal qual vimos na evolução da noção do direito de propriedade.

As licitações e os contratos devem servir como um instrumento de progresso social e o Estado um dos seus agentes, assim como os indivíduos, a sociedade, as empresas, em clara homenagem à noção de subsidiariedade.

A responsabilidade e a confiança nos agentes administrativos fazem com que desapareça a necessidade da lei esgotar todas as possibilidades em seu texto, ou de regular rigidamente o exercício da função administrativa. É por isso que se defende a necessidade de atuação razoável e proporcional pelos agentes administrativos no

³³ BARROS, Sérgio Resende de. **Liberdade e contrato: a crise da licitação**. Piracicaba: Editora UNIMEP, 1995. p. 159.

³⁴ FERREIRA, Daniel. **Função social da licitação pública: o desenvolvimento nacional sustentável (no e do Brasil, antes e depois da MP nº 495/2010)**. Fórum de Contratação e Gestão Pública- FCGP. V. 9, n. 107, nov. 2010. Belo Horizonte; Fórum, 2010, p. 3.

desempenho de suas atividades, inclusive no que se refere à utilização da licitação e do contrato administrativo como instrumentos de fomento social.

É imperioso que se supere essa noção de desconfiança predominante nos negócios públicos, conferindo certa margem de liberdade nas definições a serem feitas pelo administrador, que o faz sob o manto da responsabilidade e da competência.

Ao lado da negociação, nasce a idéia de colaboração (parceria), sintetizada nas palavras de Sérgio Resende de Barros:

A complexidade do objeto e das condições dos contratos exige a negociação e a colaboração com o particular não só na execução contratual, mas já na fase pré contratual, pois as avenças pré contratuais depende o êxito do contrato. No fundo, dirigirmos pré contratual e dirigismo contratual se completam e continuam³⁵.

A passividade dos administrados não condiz, há muito tempo, com as necessidades da sociedade e da própria Administração Pública.

As novas ferramentas tecnológicas certamente servirão de impulso para esta aproximação entre a Administração e o administrado (pessoas físicas e jurídicas), viabilizando eficientes canais de comunicação, participação e controle social

Conclui-se, assim, que se trata de verdadeiro exercício de cidadania, já que “*a lei não pode evitar a corrupção, mas a sociedade, esta sim, pode eliminá-la através da participação e da vigilância*”.³⁶

Diante de tudo o que se abordou, fica a lição de que a ordem jurídica vigente conferiu ao Estado o papel de gerência do processo de desenvolvimento, sempre atrelado aos valores e interesses fixados como fundamentais pela mesma ordem jurídica, absolutamente vinculante para o Estado, o mercado e a sociedade, caindo por terra a noção de *subsidiariedade* até então prevalente.

Afinal, seja o desenvolvimento um objetivo (valor, princípio), uma política pública de determinada época ou, como visualizam alguns, um direito fundamental, a história do homem já possui elementos e fatos suficientes para atestar que o referido instituto deve ter respaldo nas condições e anseios reais dos indivíduos destinatários da norma, o que confere ainda mais relevo aos chamados direitos de ordem social, como o é o trabalho.

³⁵ BARROS, Sérgio Resende de. **Liberdade e contrato: a crise da licitação**. Piracicaba: Editora UNIMEP, 1995. p. 168.

³⁶ MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Licitação**. Belo Horizonte: Dela Rey, 1987, p. 53.

V. A FUNCIONALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO PÚBLICA COMO MEIO DE FOMENTO SOCIAL DE ACESSO AO TRABALHO PELOS DISCRIMINADOS E PELOS EXCLUÍDOS

Conforme destacado acima, as licitações públicas e as contratações administrativas foram objeto de inúmeras inovações legislativas nos últimos tempos, as quais tem refletido e repercutido na idéia de se agregar um novo fim (interesse) no processo de compras da Administração, qual seja, “*no sentido de materializá-la como coletivamente útil*”³⁷.

As licitações públicas não podem ser interpretadas como um processo que tem puramente um caráter econômico, entretanto devem ser examinadas também como um instrumento para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Quando se fala em desenvolvimento nacional sustentável quer dizer que os certames deverão perquirir também os aspectos de inclusão social e de sustentabilidade relacionados à definição dos objetos, das regras de habilitação, das condições das propostas, das condições de execução do objeto, dentre outras questões que possam garantir a observância e a concretização de outros interesses públicos relevantes (adicional, secundário), que não o interesse público primário almejado com a contratação em si.

Sobre esse aspecto fomentador, Diogo Figueiredo Moreira Neto qualifica que se trata de um “*direcionamento não coercitivo do Estado à sociedade, em estímulo das atividades privadas de interesse público. É uma atividade que se sistematiza e ganha consistência acoplada ao planejamento dispositivo*”³⁸.

Como visto, o fomento não tem um caráter puramente econômico e nem visa somente incentivar atividades em que a iniciativa privada está carente, isto porque a atividade administrativa de fomento é mais ampla que o mero caráter econômico, alcançando em diversos objetos um caráter essencialmente social, isso sem falar que não necessariamente serve o precípua de ajudar e incentivar somente atividades “carentes” na iniciativa privada.

Quando se aborda este caráter do desenvolvimento nacional sustentável em matéria de licitações e contratos, pode-se pensar que este raciocínio é inovador e decorre diretamente da Lei n.º 12.349/2010, que alterou a redação do *caput* do art. 3º da

³⁷ FERREIRA, Daniel. **Função social da licitação pública: o desenvolvimento nacional sustentável (no e do Brasil, antes e depois da MP nº 495/2010)**. Fórum de Contratação e Gestão Pública- FCGP. V. 9, n. 107, nov. 2010. Belo Horizonte; Fórum, 2010, p. 3.

³⁸ MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. **Mutações do Direito Administrativo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 45.

Lei Federal n.º 8.666/1993³⁹. Todavia, a prescrição normativa do novo artigo 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/93, após alteração advinda da Lei n. 12.349/2010, simplesmente revelou a exteriorização pelo legislador de comandos já existentes na própria Constituição da República Federativa de 1988 e de outras legislações nacionais.

De fato, a Constituição preceitua em seu artigo 3º que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre outros, garantir o desenvolvimento nacional, promover o bem de todos sem qualquer preconceito e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. O artigo 170 prescreve que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios, dentre outros, da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, bem como deve buscar a redução das desigualdades regionais e sociais.

Já o artigo 174 pontua que o Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. Além disso, em seus parágrafos também esclarece que a lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento. Não bastasse tais dispositivos concernentes à busca da diminuição das desigualdades sociais e regionais ainda existe, no âmbito constitucional pátrio, o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Inclusive, a norma constitucional preconiza que para assegurar o direito ao meio ambiente incumbe ao Poder Público, além de outras atribuições, o dever de controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; bem como

³⁹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Como se vê, pelas normas constitucionais supracitadas, verifica-se que existe supedâneo na Carta Maior para que a Administração Pública promova o fomento socioambiental, inclusive no relacionamento do Poder Público com as empresas por intermédio de licitações públicas e contratos administrativos.

Nas palavras de Daniel Ferreira:

(...) não parece difícil concluir no sentido de que o exercício de função administrativa sempre exigiu, desde 1988, atenção dos gestores públicos (responsáveis pelas licitações, inclusive) com vistas a (i) “garantir o desenvolvimento nacional”, enquanto objetivo republicano (de todos, portanto!), e reconhecer a (ii) “a defesa do meio ambiente” e (iii) “a busca do pleno emprego” como princípios da ordem econômica, portanto com nortes de produção e mesmo de consumo de bens e serviços”⁴⁰.

Em suma, o que vem à tona é a necessidade de *funcionalização* (social) das licitações e contratos administrativos, de forma que continuem a servir para o desenvolvimento nacional equilibrado (sustentável), mas que também passem a servir como instrumentos para a promoção dos acesso ao trabalho pelas minorias, tais como os negros, as mulheres, os egressos do sistema prisional, os índios. Nada mais relevante e indispensável⁴¹.

É diante desse cenário que se identifica a função social da licitação, “*como um instrumento para a concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como dos demais valores, anseios e direitos nela encartados, sem prejuízo de outros, reconhecidos por lei ou até mesmo uma política de governo*”⁴².

Assim é que a responsabilização socioambiental não deve ser implementada de forma isolada, mas sim, deve ser implementada de forma conjunta e integrada, através de conformações que viabilizem segurança, lucratividade e satisfação nas relações entre os particulares e a Administração Pública, sendo as licitações e os contratos administrativos um setor inegavelmente propício para este tipo de relação consensual.

⁴⁰ FERREIRA, Daniel. **Função social da licitação pública: o desenvolvimento nacional sustentável (no e do Brasil, antes e depois da MP nº 495/2010)**. Fórum de Contratação e Gestão Pública- FCGP. V. 9, n. 107, nov. 2010. Belo Horizonte; Fórum, 2010, p. 10.

⁴¹ Segundo a reflexão de Amartya Sen, “a necessidade de um exame crítico dos preconceitos e atitudes político-econômicas tradicionais nunca foi tão grande. Os preconceitos de hoje (em favor dos mecanismos de mercado puro) decerto precisam ser cuidadosamente investigados e, a meu ver, parcialmente rejeitados.” SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das letras, p. 150-151.

⁴² FERREIRA, Daniel. **Função social da licitação pública: o desenvolvimento nacional sustentável (no e do Brasil, antes e depois da MP nº 495/2010)**. Fórum de Contratação e Gestão Pública- FCGP. V. 9, n. 107, nov. 2010. Belo Horizonte; Fórum, 2010, p. 6.

Eis a idéia de parceria e solidariedade que gera uma nova perspectiva sobre os impactos das decisões e ações de todos os agentes sociais para a busca de uma sociedade justa, fraterna e solidária⁴³.

Neste novo viés, o Poder Público se revela como sendo verdadeiro fomentador para a efetivação de ações afirmativas no campo das licitações e contratos públicos, de forma a viabilizar o acesso ao trabalho pelas minorias.

Como visto acima, a licitação tem plena aptidão para servir como instrumento nessa imperiosa (re)estruturação de uma nova teoria sobre a relação entre o Estado e a atividade empresarial, retirando do Estado o seu tradicional papel de contenção e fiscalização e alçando-o como fator determinante ao direcionamento de políticas públicas de fomento, sustentabilidade e inclusão social.

E no caso de desrespeito por parte dos órgãos e instituições incumbidos de realizar licitações, tais ilegalidades devem ser apuradas, “não apenas pelos interessados, pelas Cortes de Contas e pelo Ministério Público, porém pela sociedade civil em geral, de forma a se responsabilizar pessoalmente os desidiosos com o trato dos referidos interesses públicos, sem prejuízo da eventual e cumulativa anulação da licitação, no âmbito administrativo ou judicial”⁴⁴.

CONCLUSÕES

Pelo exposto, constata-se uma grande necessidade de se revisitar a função das licitações públicas e dos contratos administrativos, devendo ser ampliada no sentido de passar de uma função puramente econômica para somar-se com um uma função social que deve se preocupar com a efetivação da responsabilidade socioambiental dos envolvidos nos processos de compra pela Administração.

Conclui-se, dessa forma, que a luta pelos direitos sociais e a conseqüente promulgação de medidas afirmativas desempenham um relevante papel na mitigação das desigualdades sociais e na busca de equalização das oportunidades, sobretudo no que se refere ao reconhecimento de situações de desigualdades de acesso às oportunidades de trabalho e desenvolvimento individual.

Na mesma toada, apurou-se que os comportamentos violadores do princípio

⁴³ ASHLEY, Patrícia Almeida. **A mudança histórica do conceito de responsabilidade social empresarial.** In: ASHLEY, Patrícia Almeida (coord.). *Ética e Responsabilidade social nos negócios*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 57.

⁴⁴ FERREIRA, Daniel. **Função social da licitação pública: o desenvolvimento nacional sustentável (no e do Brasil, antes e depois da MP nº 495/2010).** Fórum de Contratação e Gestão Pública- FCGP. V. 9, n. 107, nov. 2010. Belo Horizonte; Fórum, 2010, p. 17.

constitucional da igualdade tendem a se dissimular em práticas jurídicas, sociais, empresariais e culturais de caráter muitas vezes imperceptível, mas dotadas de uma incomparável força de exclusão, o que deve ser combatido tanto pelo Estado quanto pelos particulares (solidariedade)

Viu-se que os estudos tem revelado que este tipo de discriminação não podem ser enfrentados tão somente com a promulgação de medidas legislativas de conteúdo proibitivo. É imperioso que se vá além, que se imponham *medidas de promoção* (fomento), que sejam afirmativas, e que sejam fruto de uma colaboração entre todos os envolvidos, especialmente no domínio das relações de emprego.

Pelo acima exposto, é de se concluir como legítimas e imperiosas as ações afirmativas em sede de licitações e contratações públicas, no sentido de serem previstas “quotas de preferência” no acesso ao trabalho àqueles que de alguma forma podem ser enquadrados em qualificações do tipo: “desiguais”, “excluídos”, “marginalizados”, tal como os negros, as mulheres, os egressos do sistema prisional, dentre outras reconhecidas minorias.

Isso porque o direito ao trabalho é instrumento para a efetivação e de outros direitos e garantias de igual relevância, além de que importante fator de (re)inclusão social, pacificação e de promoção de dignidade ao ser humano, ainda mais agora, em que se anunciam para o Brasil uma série de grandes eventos internacionais (Copa das Confederações, Copa do Mundo de 2012 e Olimpíadas de 2016) e de grande investimentos na área de infraestrutura.

Neste ideário, visualiza-se que diversas legislações recentes enfatizam as licitações sustentáveis sob o aspecto socioambiental, as quais são molas propulsoras para o fortalecimento do Estado Brasileiro enquanto verdadeira Ordem Social e Democrática de Direito.

Sob este raciocínio, a recente alteração legislativa, que adaptou a redação do art. 3º da Lei Federal 8.666/93 e, via de consequência, o próprio conceito de licitação, evidencia uma inovação legislativa que incrementa a responsabilidade social das empresas a fim de participarem junto com o Estado na construção de uma sociedade justa, equilibrada, e solidária, sendo as licitações e os contratos administrativos instrumentos propícios para tal finalidade.

Eis o porquê da imperiosidade das licitações e dos contratos administrativos passarem a ser analisados e aplicados com a indispensável consideração acerca da capacidade do “poder de compra” estatal mudar (voluntariamente) comportamentos

empresariais tidos por coletivamente importantes e numa nova e mais ambiciosa perspectiva (de parceria e solidariedade).

O que se pretendeu evidenciar através do presente ensaio, portanto, é a necessidade de se estruturar uma nova teoria sobre a relação entre o Estado e a atividade empresarial, retirando o Estado do seu tradicional papel de contenção e fiscalização e alçando-o como fator determinante ao direcionamento de políticas públicas de fomento da (re)inclusão social, pois dessa forma não apenas se estará realizando uma atividade precípua do Estado, mas, principalmente, exaltando-se diversos interesses públicos dos destinatários do agir estatal.

Conclui-se, assim, que as licitações e os contratos administrativos podem se prestar a tanto, propiciando a incrementação da responsabilidade social das empresas e a (re)inclusão das minorias do mercado de trabalho, destacadamente das empresas que já se mostram parceiras da Administração Pública ou que pretendem fazê-lo, uma vez que tanto o setor público quanto o privado já estão vinculados a promoverem, conjunta e isoladamente, ações afirmativas de (re)inclusão das minorias no campo do trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASHLEY, Patrícia Almeida (coord.). **Ética e Responsabilidade social nos negócios**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BARBOZA. Estefânia Maria de Queiroz. Jurisdição Constitucional, Direitos fundamentais e Democracia. *In*: CLÈVE, Clèmerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. (Coords.). **Direitos Humanos e Democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BARROS, Sérgio Resende de. **Liberdade e contrato: a crise da licitação**. Piracicaba: Editora UNIMEP, 1995.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BESSA, Fabiane Lopes Bueno Netto. **Responsabilidade Social das Empresas: práticas sociais e regulação jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BESSE, Susan K. **Modernizando a desigualdade: reestruturação da ideologia de gênero no Brasil, 1914-1940**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 4ª ed. ver. São Paulo: Saraiva, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder Comparato. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, 3ª Edição, 2003.

FACHIN, Melina Girardi. Direito fundamental ao desenvolvimento – uma possível ressignificação entre a Constituição Brasileira e o sistema internacional de proteção dos direitos humanos. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coords.). **Direito ao desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

FERREIRA, Daniel. **Função Social da licitação pública: o desenvolvimento nacional sustentável (no e do Brasil, antes e depois da MP 495/2010)**. In: *Fórum de contratação e gestão pública – FCGP*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

FERREIRA, Daniel; GIUSTI, Anna Flávia Camilli Oliveira. A licitação pública como instrumento de concretização do direito fundamental ao desenvolvimento nacional sustentável. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 12, n. 48, abr./jun. 2012. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=79914>>. Acesso em: 29. ago. 2012.

_____. **A licitação pública no Brasil e sua nova finalidade legal: a promoção do desenvolvimento nacional sustentável**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GABARDO, Emerson. **Interesse público e subsidiariedade**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade (o direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA)**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

HUSNI, Alexandre. **Empresa socialmente responsável: uma abordagem jurídica e multidisciplinar**. São Paulo: Quarter Latin, 2007.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos**. 11. Ed. São Paulo: Dialética, 2005.

_____. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **O estatuto da microempresa e as licitações públicas**. São Paulo : Dialética, 2007.

_____. A LC n. 123 e os benefícios para pequenas empresas nas licitações públicas. In: BACELLAR FILHO; SILVA. (Org.) **Direito administrativo e integração regional: Anais do V Congresso da Associação de Direito Público do Mercosul e X Congresso Paranaense de Direito Administrativo**.

KOLADICZ, Aline Cristina. **A atividade empresarial socioambientalmente responsável e sustentável pela via do fomento estatal**. Curitiba. 2009. Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania – UNICURITIBA. Disponível em: <<http://tede.unicuritiba.edu.br/dissertacoes/AlineKoladicz.pdf>> Acesso em 28.ago.2012.

LUÑO, Antonio Enrique P. **Dimensiones de la Igualdad**. 2ª ed. Madrid: DIKINSON, 2007.

_____. **Los derechos fundamentales**. Madrid: Tecnos, 2004.

MELLO, Célia Cunha. **O fomento da Administração Pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª. ed. 19ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2010.

MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. **Mutações do Direito Administrativo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

_____. **Curso de Direito Administrativo**. Forense, Rio de Janeiro, 2002.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Licitação**. Belo Horizonte: Dela Rey, 1987.

NUSDEO, Fábio. *Desenvolvimento econômico – um retrospecto e algumas perspectivas*. In: SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação e desenvolvimento**. São Paulo: Malheiros, 2002.

NUSDEO, Fábio. **Curso de economia**: introdução ao direito econômico. 6. ed. São Paulo: RT, 2010.

ORCHIS, M. A.; YUNG, M.; MORALES, S. C. Impactos da responsabilidade social nos objetivos e estratégias empresariais. In: INSTITUTO ETHOS. **Responsabilidade social das empresas**: a contribuição das universidades. São Paulo: Peirópolis, 2002

PEIXINHO, Manoel Messias; FERRARO, Suzani Andrade. Direito ao desenvolvimento como direito fundamental. In: **XVI Congresso Nacional do CONPEDI**, 2007, Belo Horizonte: Fundação Boiteux, 2007. p. 6963. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/manoel_messias_peixinho.pdf.> Acesso: 25. ago. 2012.

PEREIRA, Luiz C. Bresser. **Desenvolvimento e crise no Brasil**. 7. ed. Brasília: Editora Brasiliense, 1977.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. Ed. Max Limonad, São Paulo, 1998

RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao desenvolvimento: antecedentes, significados e conseqüências**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

ROCHA, Carmen Lucia Antunes. **Ação afirmativa – o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica**, in Revista Trimestral de Direito Público n.º 15/96.

ROCHA, Silvio Luis Ferreira da. *Terceiro Setor*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SACHS, Ignacy. **Rumo à ecossocioeconomia**: teoria e prática do desenvolvimento. São Paulo: Cortez, 2007.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das letras.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito Administrativo Ordenador**. São Paulo: Malheiros, 2003.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável**: o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.